



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**\*PROJETO DE LEI N.º 2.797, DE 2023**  
**(Da Sra. Adriana Ventura e outros)**

Dispõe sobre a definição legal de ativos ambientais.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(\* Atualizado em 14/4/2026 em razão de retirada de assinatura.

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**  
(Da Sra. Adriana Ventura e outros)

Dispõe sobre a definição legal de ativos ambientais.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a definição legal de ativos ambientais, com o objetivo de reconhecer e valorizar o potencial brasileiro relacionado à execução de serviços ecossistêmicos, serviços ambientais, certificação de tangíveis e intangíveis, bem como os produtos ambientais.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Ativos ambientais: bens corpóreos ou incorpóreos, tangíveis ou intangíveis, originados a partir do capital natural, capazes de mensuração econômica, relacionados à execução de serviços ecossistêmicos, serviços ambientais, certificação de tangíveis e intangíveis, bem como à produção de produtos ambientais;

II - Serviços ecossistêmicos: benefícios relevantes para a sociedade gerados pelos ecossistemas, em termos de manutenção, recuperação ou melhoria das condições ambientais, tais como, entre outros:

a) serviços de provisão: os que fornecem bens ou produtos ambientais utilizados pelo ser humano para consumo ou comercialização, tais como água, alimentos, madeira, fibras e extratos, entre outros;

b) serviços de suporte: os que mantêm a perenidade da vida na Terra, tais como a ciclagem de nutrientes, a decomposição de resíduos, a produção, a manutenção ou a renovação da fertilidade do solo, a polinização, a dispersão de sementes, o controle de populações de potenciais pragas e de vetores potenciais de doenças humanas, a proteção contra a radiação solar ultravioleta e a manutenção da biodiversidade e do patrimônio genético;

c) serviços de regulação: os que concorrem para a manutenção da estabilidade dos processos ecossistêmicos, tais como o sequestro de carbono, a purificação do ar, a moderação de eventos climáticos extremos, a manutenção do equilíbrio do ciclo hidrológico, a minimização de enchentes e secas e o controle dos processos críticos de erosão e de deslizamento de encostas; e

d) serviços culturais: os que constituem benefícios não materiais providos pelos ecossistemas, por meio da recreação, do turismo, da identidade



cultural, de experiências espirituais e estéticas e do desenvolvimento intelectual, entre outros.

III - Serviços ambientais: atividades individuais ou coletivas que favorecem a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos e fomentam a geração de ativos ambientais;

IV - Produtos ambientais: produtos resultantes dos processos ecossistêmicos, e/ou obtidos dos ecossistemas ou dos serviços ambientais, tais como água, carbono, alimentos e fibras, madeira, recursos genéticos, extratos naturais, medicinais, farmacêuticos, ornamentais, bioinsumos, dentre outros;

V - Crédito de ativos ambientais: título, crédito, cédula, certificado ou outro instrumento representativo de resultados alcançados, a partir de processos de validação, monitoramento, verificação e certificação, segundo metodologias científicas reconhecidas, de contribuições efetivas para a sustentabilidade, sob aspectos ambientais, sociais ou de governança, gerado de atividades relacionadas a ativos ambientais;

VI - Atividades sustentáveis geradoras de ativos ambientais: a regeneração, a recuperação e a manutenção integral da biota, pela escolha do proprietário, em áreas com possibilidade de manejo em unidades de conservação de uso sustentável e em áreas particulares de Reserva Legal, bem como os sistemas sustentáveis de produção agrícola, agroflorestal e agrossilvopastoris, que contribuam para o equilíbrio do solo, da hidrologia e da biodiversidade ou que contribuam para a redução das emissões de gases de efeito estufa, a captura e o armazenamento de carbono, darão lugar a geração de ativos ambientais, desde que objeto de processo de validação, monitoramento, verificação e certificação nos termos da regulamentação pelo Poder Executivo.

VII - Outros ativos poderão ser objeto de definição por meio da regulamentação.

**Art. 3º** Os ativos ambientais de que trata esta Lei são elegíveis:

I - ao pagamento por serviços ambientais;

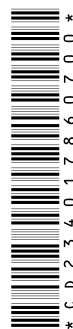
II - ao enquadramento na forma de ativos ambientais transacionáveis; e/ou

III - ao enquadramento, quando cabível, como redução ou remoção de emissões certificadas, na forma da regulamentação do Poder Executivo.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer a definição legal de ativos ambientais e promover sua valorização, reconhecendo o potencial



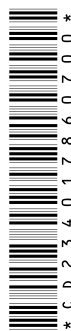
brasileiro relacionado à execução de serviços ecossistêmicos, serviços ambientais, certificação de tangíveis e intangíveis, bem como a produção de produtos ambientais. A definição de ativos ambientais ora proposta contempla tanto bens corpóreos quanto incorpóreos, tangíveis e intangíveis, que se originam do capital natural e são passíveis de mensuração econômica. Esses ativos estão diretamente relacionados à prestação de serviços ecossistêmicos, serviços ambientais, certificação de tangíveis e intangíveis, bem como à produção de produtos ambientais.

É fundamental reconhecer a importância dos ativos ambientais para a sociedade brasileira, uma vez que eles desempenham um papel essencial na manutenção, recuperação e melhoria das condições ambientais. A definição clara, robusta e abrangente de ativos ambientais proporcionará uma base jurídica sólida para a implementação de efetivas práticas de conservação e preservação do meio ambiente e, além disso, possibilitará a valorização dos ativos ambientais como ativos econômicos.

O Brasil pode ter um papel de destaque no mercado mundial de créditos de carbono e de outros ativos econômicos oriundos de recursos naturais e ambientais. Mas a verdade é que, para isso acontecer, é essencial que esses ativos econômicos tenham segurança jurídica a partir de lastro em ativos ambientais reais. Por isso, a adequada definição jurídica de ativos ambientais é necessária, como parte integrante da estrutura econômica. Tal reconhecimento legal é importante para a valorização da sustentabilidade e da preservação do meio ambiente, assim como contribuir para o protagonismo do Brasil na geopolítica ambiental.

Da mesma forma, também precisam desse reconhecimento os sistemas produtivos sustentáveis de produção agrícola, agroflorestal e agrossilvopastoris. Desde que contribuam para o equilíbrio do solo, da hidrologia e da biodiversidade ou que contribuam para a redução das emissões de gases de efeito estufa, a captura e o armazenamento de carbono, são ações, atividades e investimentos que precisam ser valorizados como ativos ambientais brasileiros.

Vale esclarecer que essa discussão foi iniciada com a deliberação da Medida Provisória nº 1.151/2022, nesta Casa, em março de 2023. O Nobre Relator (Deputado Zé Vitor - PL/MG) incluiu essa ideia em um parecer intermediário, a partir da aceitação parcial de uma emenda de minha autoria, na forma do texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória. Todavia, com o propósito de propiciar uma melhor discussão sobre os ativos ambientais e de não prejudicar a aprovação da Medida Provisória, essa matéria específica foi retirada do PLV ao longo da discussão em Plenário. Por esse motivo, proponho agora o presente Projeto de Lei, para resgatar a relevância do reconhecimento dos ativos ambientais e que a deliberação dessa matéria possa tramitar na Câmara dos Deputados.



Ainda, é importante esclarecer que o foco do Projeto é em específico a definição de ativos ambientais, que ainda carecem de definição jurídica. Por outro lado, dentre esses ativos estão, por exemplo, os serviços ecossistêmicos e os serviços ambientais, que por sua vez já possuem definição legal, conforme a Lei 14.119, de 13 de janeiro de 2021. Esses podem ser entendidos como subcategorias dos ativos ambientais. Com o propósito de manter a coerência com a legislação já aprovada pelo Congresso Nacional, sem inovar nesta parte, resgatamos e mantemos neste Projeto as definições contidas nesta citada Lei em vigor.

Na forma ora proposta neste Projeto de Lei, o Poder Executivo terá as condições e os meios necessários para, no âmbito da regulamentação, definir outras espécies de ativos ambientais. Mesmo porque considero que a Lei deve mostrar o norte, ou dizer a diretriz, mas também deixar um ambiente flexível para que a regulamentação tenha espaço para concretizar o objetivo do Legislador sem que isso exija uma nova Lei a todo momento. Nos termos propostos, os ativos ambientais serão elegíveis ao pagamento por serviços ambientais, observando-se também a forma estabelecida na regulamentação.

A segurança jurídica do que são os ativos ambientais permitirá sua correta valorização na forma de ativos econômicos. Por todas essas razões, solicito aos Nobres Pares o necessário apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

**Deputada Adriana Ventura  
(NOVO-SP)**



**Dep. Evair Vieira de Melo - PP/ES**

**Dep. Coronel Chrisóstomo - PL/RO**

**Dep. Capitão Alberto Neto - PL/AM**

**FIM DO DOCUMENTO**